Lei 403

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 05/11/01

Roberta Oliveira
FUNCIONÁRIO

DATA 06/12/51

PROJETO DE LEI Nº 205/51

ASSUNTO: Dispõe sobre o Imposto do Selo Municipal e adota outras providencias.

VEREADOR Prefeito Municipal

LEI Nº 403 DE 14/11/51

DIOM Nº 5295 DE 06/12/51

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 004031951
Projeto: 02051951
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: ISM

Lei nº. 403 de 14 de Novembro de 1951

Dispõe sôbre o Imposto de Selo Municipal e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI DO SELO

Normas Gerais

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art.1º - É criado o imposto do selo municipal que será arrecadado em estampilhas ou por verba, de acôrdo com a tabela anexa e regulado pelas disposições desta lei.

Art.2º - O imposto do selo, que será fixo ou proporcional, incide sôbre os atos emanados do Govêrno Municipal e dos negócios de sua economia e assuntos de sua competência (art. 29, inciso V, da Constituição Federal).

Art.3º - A palavra papel, quando empregada nesta lei, de modo geral indica os atos, termos, documentos ou livros compreendidos na tabela.

Art.4º - A responsabilidade do pagamento do imposto cabe ao signatário do papel; quando êste for assinado por funcionário público em razão de seu cargo, é responsável a pessôa que o tiver pedido.

§ 1º - Fóra dêstes casos, e ressalvada disposição especial, cabe a responsabilidade aos diretamente interessados no papel.

§ 2º - Havendo mais de um signatário, se algum dêles ...

ser de isenção, o ônus do imposto recairá sôbre os devidos.

Art. 5º - As normas constantes da tabela, em relação a cada espécie, prevalecerão como exceções às "normas gerais".

Parágrafo único - Os casos omissos quanto ao cálculo e modo / de pagamento do imposto serão resolvidos pelo Secretário Municipal de / Fazenda mediante despacho fundamentado ou a expedição de circular às repartições arrecadadoras.

CAPÍTULO II

Da exigibilidade do imposto

Art. 6º - O imposto proporcional será calculado sôbre o valor dos papéis e documentos mencionados na tabela.

Art. 7º - Os atos, papéis e documentos sujeitos a êste tributo não poderão ser lavrados nem terão validade, senão após o pagamento/ do imposto na devida fôrma.

Art. 8º - O imposto do selo fixo será cobrado sôbre os atos, papéis e documentos mencionados na tabela, conforme a dimensão do papel ou o seu objetivo.

CAPÍTULO III

Do pagamento do imposto

Art. 9º - Para a arrecadação do selo em estampilhas o Município adotará diversos tipos de estampilhas, com características, formatos e valôres que, em qualquer tempo, poderá alterar.

Art. 10º - A Secretaria da Fazenda superintenderá tôda o controle do fornecimento de estampilhas.

Parágrafo único - A Tesouraria da Prefeitura possuirá um livro destinado ao registro das emissões, do qual constará o dia em que / começará a distribuição e venda das estampilhas de cada valôr com as / respectivas características, devendo a entrega dos selos às repartições

arrecadadoras ser escriturada em outro livro.

Art.11º - Os selos serão distribuídos pelas repartições arrecadadoras mediante prévio despacho do Secretário Municipal de Fazenda.

Art.12º - Os selos serão vendidos nas repartições arrecadadoras e, excepcionalmente, por firmas comerciais ou entidades privadas, quando devidamente autorizadas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - A fórma dessa concessão aos vendedores autorizados será regulada em instruções baixadas pelo referido Secretário.

Art.13º - Os papeis serão selados no ato, isto é, no momento em que se tenha de efetuar a sua inutilização pela assinatura, ao estampilhas nem rasura, emenda ou borrão e sem vestígio de selagem anterior, colados regularmente uns ao sobrepostos.

Parágrafo único - Nos papeis não assinados ou naqueles em / que a estampilha tiver de ser inutilizada por carimbo, a aposição deste far-se-á em qualquer espaço livre.

Art.14º - Os selos serão inutilizados com a inclinação do lançar, com data e assinatura, lançadas no papel de modo a abrangê-los / em sua totalidade, podendo, para isto, serem repetidos.

Art.15º - Quando o papel houver de ser assinado por vários / peritos, a competência para a inutilização das estampilhas é, em geral, do primeiro signatário; entretanto, poderá lançar sôbre a estampilha mais de uma assinatura, desde que não prejudique o modo de inutilização prescrito no artigo anterior.

Art.16º - Quando couber às repartições públicas, a inutilização das estampilhas pôde ser feita por meio de carimbo, sendo indispensável, entretanto, a assinatura do empregado responsável por êsse serviço.

Art.17º - As estampilhas apostas em papeis ou documentos não assinados que tenham de ser presentes às repartições do Município, serão inutilizadas pela primeira autoridade que nêle funcionar.

Art.18º - O imposto do selo em estampilhas será devido:

a) nos papeis em geral - ao serem subscritos ou assinados ou lavradas as penções competentes para a invalidação de que cogitam os artigos/ 15 e 16;

b) nos papeis não assinados - antes de produzirem efeito;

c) nos recolhimentos - antes de apresentados;

d) nos atos emanados pelas autoridades municipais - antes / de produzirem os efeitos legais.

Art.19º - Estão sujeitos ao selo por verba:

a) os atos, papeis e documentos não sujeitos ao selo de estampilha, na conformidade da tabela;

b) os atos, papeis e documentos cujo selo a pagar exceda a / importância da estampilha de maior valôr em circulação, se o contribuinte assim o preferir;

c) os atos, papeis e documentos que ocorrerem em revalidação ção ou multa;

d) os atos, papeis e documentos, quando na repartição arrecadadora não existir estampilha, ocorrência que se mencionará na ocorrência.

Art.20º - O selo por verba é arrecadado mediante uma averbação emitida pelo encarregado do em estranque e escrituração na repartição arrecadadora, ficando esta obrigada a fornecer aos interessados os respectivos comprovantes de quitação, com as indicações do fato,/ como sejam o nome de quem paga, o valôr do imposto - em algarismo e / por extenso - e o motivo da isenção.

CAPÍTULO IV

Das isenções

Art.21º - São isentos do imposto do selo:

a) os atos emanados do Govêrno da União e dos Estados e municípios da sua emissão ou regulados por lei federal ou estadual;

b) os papéis em que o ônus do imposto recaia exclusivamente sôbre a União e os Estados;

c) os papéis destinados a fins militares, desde que sôbre / os dizeres ser êste o seu destino exclusivo;

§ único - O imposto do selo não incide sôbre vencimento, remuneração ou gratificação de funcionário público e o salário de extranumerário, bem como sôbre os atos ou títulos referentes à sua vida / funcional, inclusive requerimentos ou recursos, recibos e certidões.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Art.22º - A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda que a exercerá por intermédio das repartições que lhe são subordinadas e pelo corpo de seus funcionários fiscais.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto nêste artigo, lhe cabe também a fiscalização do impôsto do selo a tôdas as autoridades e funcionários municipais.

Art.23º - É vedado encaminhar, despachar ou juntar a processo papel sujeito a selo, sem que esta exigência tenha sido cumprida, devendo o chefe da repartição ou qualquer autoridade a quem for êle / presente, exigi-lo, por despacho, antes de dar andamento ao processo, já cumprida a falta.

Art.24º - Todos os papéis em que haja selo com sinal de inutilidade ou de já ter sido usado serão desentranhados, ou, dizia, com vista fiscal, serão apreendidos pelos agentes fiscais ou pelo funcionário a quem forem presentes e, acompanhados do auto de apreensão, remetidos/ à Secretaria Municipal de Fazenda para proceder sôbre o caso.

Parágrafo único - Na impossibilidade da apreensão do papel, a irregularidade será comunicada por ofício.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art.25º - Os infratores das disposições deste lei ficam sujeitos a revalidação ou multa, de acôrdo com as normas do presente capítulo.

Art.26º - O procedimento fiscal para imposição das penalidades prescreve em cinco (5) anos, contados da data da infração.

Secção I

Da revalidação

Art.27º - Os atos, papéis e documentos em relação aos quais não tenha sido pago o imposto do selo no tempo legal e os em que o selo não foi corretamente inutilizado ou em que foi pago com importância inferior à devida, serão revalidados, obedecendo-se às seguintes normas:

a) por aqueles em relação aos quais não tenha sido pago o selo no tempo devido, cobrar-se-á o dobro da taxa constante da tabela;

b) por aqueles em que o selo não tenha sido corretamente inutilizado, nos termos deste lei, cobrar-se-á o dobro da taxa constante da tabela;

c) por aqueles em relação aos quais tenha sido pago com importância inferior à devida, cobrar-se-á o dobro da diferença entre o selo pago e o a pagar, na conformidade da tabela.

Art.28º - A revalidação far-se-á colando-se novo selo, nas seguintes causas:

a) inutilização de estampilha por pessôa incompetente;

b) sobreposição de estampilha;

c) uso de estampilha imprópria ou de estampilha não mais em circulação;

d) aposição de estampilha fóra de lugar.

Parágrafo único - O pagamento da revalidação isenta do outra penalidade todos os responsáveis.

Secção II

Das multas

Art.29º - Os funcionários públicos municipais, que, na arrecadação do imposto do selo, receberem tam menor do que a legalmente devida, ficarão sujeitos à multa de Cr.$100,00 a Cr.$500,00.

Parágrafo único - Na mesma multa incorrerão os chefes de repartição e autoridades administrativas ou quaisquer outros funcionários que mandarem lavrar, ou deram oficialmente e despacharem requerimentos ou papeis instruídos com documentos irregularmente selados, ou fizerem cumprir e produzir efeito, ato ou papel sujeito a selo, sem o prévio pagamento dêste.

Art.30º - Os que falsificarem estampilhas e os que as empregarem, sabendo-as falsas, incorrerão na multa de Cr.$500,00 a Cr. . . . . $1.000,00.

Parágrafo único - Incidirão tambem nessa multa:

a) os que fizerem uso de estampilhas inutilizadas anteriormente, já servidas e destacadas dos respectivos papeis, ou em que se verifique apenas vestígio de colagem anterior;

b) os que escreverem verba falsa;

c) o empregado nas repartições em que se vender selo que antecipar ou alterar a verba com o fim de evitar a revalidação ou o pagamento da multa.

Art.31º - A simples posse de estampilhas já servidas sujeitará o infrator à multa de vinte vezes o valor da estampilha.

Art.32º - Os licenciados para venda de estampilhas em cujo poder forem encontradas estampilhas que não procedam da Tesouraria da Prefeitura, além da cassação da licença, ficam sujeitos à multa de Cr.. . . . $5.000,00.

Art.33º - O que vender estampilha sem a competente autorização da Secretária Municipal de Fazenda, perderá o valor das que forem encontradas em seu poder e incorrerá na multa de Cr.$1.000,00, que será elevada ao dobro no caso de reincidência.

Art.34º - A imposição das multas cominadas neste lei não prejudica a ação penal que no caso couber.

Art.35º - Será competente para imposição das multas o Secretário Municipal da Fazenda, com recurso para o Prefeito Municipal.

Art.36º - Aos acusados será assegurada defesa ampla, no prazo de trinta (30) dias úteis, contados da intimação.

Art.37º - Das decisões proferidas pelo Secretario Municipal da Fazenda, os recursos deverão ser interpostos dentro do prazo de / vinte (20) dias, contados da data em que o infrator for intimado da/ decisão que o condenar.

§ 1º - Se o infrator não for encontrado, a sua intimação se fará mediante edital afixado na séde da repartição e publicado na imprensa.

§ 2º - Quando a decisão for favorável à parte, o recurso para o Prefeito será "ex-ofício", caso em que terá efeito suspensivo.

Art.38º - Os recursos voluntários serão interpostos mediante petição instruida com o conhecimento do depósito na importância / da multa.

CAPÍTULO VII

Das restituições e indenizações

Art.39º - Não será restituido pelos cofres públicos o imposto pago por estampilhas, salvo se a aplicação da estampilha tiver sido feita em desacôrdo com esta lei por funcionário municipal, em razão do cargo, cabendo a ação regressiva contra o mesmo.

Art.40º - O imposto pago por verba será restituido quando / indevidamente arrecadado, mediante requerimento instruido com o talão de cobrança e o papel em que lançou a verba.

Par'grafo único - Far-se-á a nota da restituição do conhecimento de cobrança, cancelando-se a verba no papel, antes de devolvido ao interessado.

CAPÍTULO VIII

Das cotas-partes de multas

Art.211º - Aos signatários de representação ou autuantes e / aos denunciantes será adjudicada metade das multas impostas por infração deste Lei.

Parágrafo único - Se forem vários os signatários da representação ou auto, a cota será repartida igualmente entre êles.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Art.212º - Os prazos indicados nesta Lei contam-se de acôrdo/ com o que prescreve o art. 125 do Código Civil.

Parágrafo único - Quando esta Lei mandar contar o prazo a / partir da data ou assinatura dos papéis, êstes serão considerados fóra do prazo, se apresentados com assinatura e com data.

Art.213º - As importâncias devidas por infração das disposições desta Lei serão cobradas por executivo fiscal, quando não for paga amigàvelmente dentro de oito (8) dias contados da notificação do despacho que impuser a penalidade.

Art.214º - Ficarão quando promotores em razão dos seus cargos, os funcionários públicos estarão sujeitos às multas cominadas nos arts. nos 29º e 30º, letra A, desta Lei.

Art.215º - Continuam em vigor as disposições legais que determinam a cobrança de taxas e emolumentos de acôrdo com a lei tributária existente e inscritas na lei orçamentária anual.

Art.216º - Enquanto o Governo do Município não estiver as instalações para a arrecadação do imposto de sêlo, esta será feita por / verba, na forma determinada no artigo 29º desta Lei.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

N. 674/195

Fortaleza, 31 de Outubro de 1951.

Excelentissimos senhores membros da Camara Municipal de Fortaleza -

Tenho a honra de encaminhar ao estudo e aprovação de VV. Excias. o incluso projeto de lei que, dando cumprimento à norma constitucional da competencia do Municipio para decretar e arrecadar os impostos sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competencia, cria o imposto do sêlo municipal, atualmente pago ao Estado.

Se bem que, como fonte de receita, não importe êsse tributo em um grande resultado financeiro, a sua decretação é de grande importancia para a reafirmação dos preceitos fundamentais da autonomia municipal.

A verdade historica da participação das Comunas brasileiras numa vida político-administrativa autonoma, se exibe como um longo processo de desenvolvimento das suas manifestações socio-políticas em que os Municipios se indicam como base da estrutura constitucional do Brasil, criadores da agregação, da riqueza e, consequentemente, d o fortalecimento da unidade nacional.

O reconhecimento dessa realidade valeu-lhes a conquista de fontes de rendas proprias, que resultam, por seu turno, de uma evolução tributaria que, partindo da ausencia delas na Colônia e no Imperio, atravessa a primeira República, até que, sob o regime das Constituições de 1934 e 1937, lhes são asseguradas essas fontes, discriminadas especificamente.

Ampliando essa conquista, recentemente, a Constituição de 1946, além de determinar a participação do Municipio nas rendas federais e estaduais, outorgou-lhes o imposto de industrias e profissões; estabelecendo, ainda, no n. V, do

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

N. ..... Fortaleza, Nº 2

art. 29, da nossa lei básica:

"pertencem aos Municipios os impostos sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competencia".

Firmados nesse preceito constitucional os Municipios podem arrecadar o seu imposto de sêlo, o que é, insofismavelmente, assunto de sua competencia.

Apesar da regra contida na Lei Magna, varios atos da competencia municipal, tais como requerimentos, certidões, e outros, continuam, indevidamente, sujeitos à selagem estadual. Essa invasão nos dominios fiscais do Municipio foi encontrada pela atual administração, o que, neste instante se procura reparar com a proposição anéxa, em que não se cria nem se altera o tributo já existente, mas se disciplina a sua arrecadação especificamente municipal, seguindo a mesma orientação das leis semelhantes da União e do Estado.

O projeto afigura-se-me, pois, indispensavel, a fim de corrigir a jurisdição tributaria que a atual discriminação de rendas preconiza, assegurando-se, ao mesmo tempo, maior vitalidade ao Municipio.

Neste ensejo, reitero aos Exmos. Vereadores os protestos da minha consideração e alto apreço.

PAULO CABRAL DE ARAUJO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Fortaleza,

PROJETO DE LEI Nº 205/51

Dispõe sobre o Imposto do Selo Municipal e adota outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI DO SELO

Normais Gerais

CAPITULO I

Disposições preliminares

Artº 1º - E' criado o imposto do selo municipal que será arrecadado em estampilhas ou por verba, de acordo com a tabela anexa é regulado pelas disposições desta lei.

Artº 2º - O imposto do selo, que será fixo ou proporcional, incide sobre os atos emanados do Governo Municipal e dos negócios de sua economia e assuntos de sua competencia (artº 29, inciso V, da Constituição Federal).

Artº 3º - A palavra papel, quando empregada nesta lei, de modo geral indica os atos, termos, documentos ou livros compreendidos na tabela.

Artº 4º - A responsabilidade do pagamento do imposto cabe ao signatario do papel; quando este for assinado por funcionário público, em razão de seu cargo, é responsavel a pessoa que o tiver pedido.

§ 1º - Fóra dêstes casos, e ressalvada disposição especial, cabe a responsabilidade aos diretamente interessados no papel.

§ 2º - Havendo mais de um signatário, se algum deles gozar de isenção, o onus do imposto recairá sobre os demais.

Artº 5º - As notas constantes da tabela, em relação a cada artigo, prevalecerão como exceções às "Normas gerais".

Paragrafo único - Os casos omissos quanto ao cálculo e modo de pagamento do imposto serão resolvidos pelo Secretario M. de Fazenda mediante despacho fundamentado ou a expedição de circular às repartições arrecadadoras.

CAPITULO II

Das modalidades do imposto

Artº 6º - O imposto proporcional será calculado sôbre o valor dos papeis e documentos mencionados na tabela.

Artº 7º - Os atos, papeis e documentos sujeitos a êste tributo não poderão ser lavrados nem terão validade, sinão após o pagamento do imposto na devida fórma.

Artº 8º - O imposto do selo fixo será cobrado sobre os atos, papeis e documentos mencionados na tabela, conforme a dimensão do papel ou o seu objetivo.

CAPITULO III

Do pagamento do imposto

Artº 9º - Para a arrecadação do selo em estampilhas o Governo do Municipio adotará diversos tipos de estampilhas, com caracteristicos, formatos e valores que, em qualquer tempo, poderá alterar.

Artº 10 - A Secretaria da Fazenda superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas.

Paragrafo único - A Tesouraria da Prefeitura possuirá um livro destinado ao registro das emissões, do qual constará o dia em que começará a distribuição e venda das estampilhas de cada valor com os respectivos caracteristicos, devendo a entrega dos selos às

repartições arrecadadoras ser escriturada em outro livro.

Artº 11 - Os selos serão distribuidos pelas repartições arrecadadoras mediante prévio despacho do Secretario de Fazenda.

Artº 12 - Os selos serão vendidos nas repartições arrecadadoras e, excepcionalmente, por firmas comerciais ou entidades privadas, quando devidamente autorizadas pelo Secretário de Fazenda.

Paragrafo único - A fórma dessa concessão aos vendedores autorizados será regulada em instruções baixadas pelo referido Secretário.

Artº 13 - Os papeis serão selados no fecho, isto é, no lugar em que se tenha de efetuar a sua inutilização pela assinatura, as estampilhas sem rasura, emenda ou borrão e sem vestígio de colagem anterior, coladas seguidamente sem se sobreporem.

Paragrafo único - Nos papeis não assinados ou naqueles em que a estampilha tiver de ser inutilizada por carimbo, a aposição desta far-se-á em qualquer espaço livre.

Artº 14 - Os selos serão inutilizados com a indicação do lugar, com data e assinatura, lançadas no papel de molde a abrangê-los na sua totalidade, podendo, para isto, serem repetidos.

Artº 15 - Quando o papel houver de ser assinado por varias pessoas, a competencia para a inutilização das estampilhas é, em geral, do primeiro signatario; entretanto, poder-se-á lançar sobre a estampilha mais de uma assinatura, desde que não prejudique o modo de inutilização prescrito no artigo anterior.

Artº 16 - Quando couber às repartições públicas, a inutilização das estampilhas pode ser feita por meio de carimbo, sendo indispensavel, entretanto, a assinatura do empregado responsavel por esse serviço.

Artº 17 - As estampilhas apostas em papeis ou documentos não assinados que tenham de ser presentes às repartições do Municipio, serão inutilizadas pela primeira autoridade que nele funcionar.

Artº 18 - O imposto do selo em estampilhas será devido:

a) nos papeis em geral - ao serem subscritos ou assinados pelas pessoas competentes para a inutilização de que cogitam os artigos 15 e 16;

b) nos papeis não assinados - antes de produzirem efeito;

c) nos requerimentos - antes de apresentados;

d) nos atos expedidos pelas autoridades municipais - antes de produzirem os efeitos legais,

Artº 19 - Estão sujeitos ao selo por verba:

a) os atos, papeis e documentos não sujeitos ao selo de estampilha, na conformidade da tabela;

b) os atos, papeis e documentos cujo selo a pagar exceda a importancia da estampilha do maior valor em circulação, se o contribuinte assim o preferir;

c) os atos, papeis e documentos que incorrerem em revalidação ou multa;

d) os atos, papeis e documentos, quando na repartição arrecadadora não existir estampilha, ocorrencia que se mencionará na averbação.

Artº 20 - O selo por verba é arrecadado mediante uma averbação assinada pelo encarregado de sua cobrança e escrituração na repartição arrecadadora, ficando esta obrigada a fornecer aos interessados os respectivos conhecimentos de quitação, com as indicações do fato, como sejam o nome de quem paga, o valor do imposto - em algarismo e por extenso - e o motivo da incidencia.

CAPITULO IV

Das isenções

Artº 21 - São isentos do imposto do selo:

a) os atos emanados do Governo da União e dos Estados e negocios da sua economia ou regulados por lei federal ou estadual;

b) os papeis em que o ônus do imposto recaia exclusivamente sobre a União e os Estados;

c) os papeis destinados a fins militares, desde que neles se declare ser êste o seu destino exclusivo;

§ Unico - O impôsto do sêlo não incide sôbre vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário público e o salário do extranumerário, bem como sôbre os atos ou títulos referentes à sua vida funcional, inclusive requerimentos ou recursos, recibos e certidões.

CAPITULO V

Da fiscalização

Artº 22 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda que a exercerá por intermédio das repartições que lhe são subordinadas e pelo corpo de seus funcionarios fiscais.

Parágrafo único - Sem prejuizo do disposto neste artigo, incumbe tambem a fiscalização do imposto do selo a todas as autoridades e funcionários municipais.

Artº 23 - E' vedado encaminhar, despachar ou juntar a processos papel sujeito a selo, sem que esta exigência tenha sido cumprida, devendo o chefe da repartição ou qualquer autoridade a quem for êle presente, exigir, por despacho, antes de dar andamento ao processo, seja suprida a falta.

Artº 24 - Todos os papeis em que haja sêlo com sinal de falsidade ou de já ter sido usado noutro documento, ou, ainda, com verba falsa, serão apreendidos pelos agentes fiscais ou pelo funcionário a quem forem presentes e, acompanhados do auto de apreensão, remetidos à Secretaria de Fazenda para proceder sobre o caso.

Paragrafo único - Na impossibilidade da apreensão do papel, a irregularidade será comunicada por ofício.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Artº 25 - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos a revalidação ou multa, de acordo com as normas do presente capítulo.

Artº 26 - O procedimento fiscal para imposição das penalidades prescreve em cinco anos, contados da data da infração.

SECÇAO I

Da revalidação

Artº 27 - Os atos, papeis e documentos em relação aos quais não tenha sido pago o imposto do selo no tempo legal e os em que o selo não foi corretamente inutilizado ou em que foi paga taxa inferior à devida, serão revalidados, obedecendo-se às seguintes normas:

a) por aqueles em relação aos quais não tenha sido pago o selo no tempo devido, cobrar-se-á o dobro da taxa constante da tabela;

b) por aqueles em que o selo não tenha sido corretamente inutilizado, nos termos desta lei, cobrar-se-á o dobro da taxa constante da tabela;

c) por aqueles em relação aos quais tenha sido paga taxa inferior a devida, cobrar-se-á o dobro da diferença entre o selo pago e o a pagar, na conformidade da tabela.

Artº 28 - A revalidação far-se-á cobrando-se novo selo, nos seguintes casos:

a) inutilização de estampilha por pessoa incompetente;

b) sobreposição de estampilha;

c) uso de estampilha imprópria ou de estampilha não mais em circulação;

d) aposição de estampilha fora do fecho.

Paragrafo único - O pagamento da revalidação isenta de outra penalidade todos os responsaveis.

SECÇÃO II

Das multas

Artº 29 - Os funcionários públicos municipais, que, na arrecadação do imposto do selo, receberem taxa menor do que a legalmente devida, ficarão sujeitos à multa de Cr $100,00 a Cr $ 500,00.

Paragrafo único - Na mesma multa incorrerão os chefes de repartição e autoridades administrativas ou quaisquer outros funcio

narios que assinarem termos, atenderem oficialmente e despacharem requerimentos ou papeis instruidos com documentos irregularmente selados, ou fizeram guardar, cumprir e produzir efeito, ato ou papel sujeito a selo, sem o prévio pagamento deste.

Artº 30 - Os que falsificarem estampilhas e os que as empregarem, sabendo-as falsas, incorrerão na multa de Cr $500,00 a Cr Cr $1.000,00.

Paragrafo único - Incidirão tambem nessa multa:

a) os que fizerem uso de estampilhas inutilizadas anteriormente, já servidas e destacadas dos respectivos papeis, ou em que se verifique apenas vestigio decolagem anterior;

b) os que escreverem verba falsa;

c) o empregado nas repartições em que se vender selo que antedatar ou alterar a verba com o fim de evitar a revadalidação ou o pagamento da multa.

Artº 31 - A simples posse de estampilhas já servidas sujeitará o infrator à multa de vinte vezes o valor da estampilha.

Artº 32 - Os licenciados para venda de estampilhas em cujo poder forem encontradas estampilhas que não procedam da Tesouraria da Prefeitura, além da cassação da licença, ficam sujeitos à multa de Cr Cr $5.000,00.

Artº 33 - O que vender estampilha sem a competente autorização do Secretario de Fazenda, perderá o valor das que forem encontradas em seu poder e incorrerá na multa de Cr $ 1.000,00, que será elevada ao dobro no caso de reincidência.

Artº 34 - A imposição das multas cominadas nesta lei não prejudica a ação penal que no caso couber.

Artº 35 - Será competente para imposição das multas o Secretario de Fazenda, com recurso para o Prefeito Municipal.

Artº 36 - Aos acusados será assegurada defesa ampla, no prazo de 30 dias uteis, contados da intimação.

Artº 37 - Das decisões proferidas pelo Secretario de Fazenda, os recursos deverão ser interpostos dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que o infrator for intimado da decisão que o condenar.

§ 1º - Se o infrator não for encontrado, a sua intimação se fará mediante edital afixado na séde da repartição e publicado na imprensa.

§ 2º - Quando a decisão for favoravel à parte, o recurso para o Prefeito será "ex-ofício", caso em que terá efeito suspensivo.

Artº 38 - Os recursos voluntarios serão interpostos mediante petição instruida com o conhecimento do depósito na importancia da multa.

CAPÍTULO VII

Das restituições e indenizações

Artº 39 - Não será restituido pelos cofres públicos o imposto pago por estampilhas, salvo se a aplicação da estampilha tiver sido feita em desacordo com esta lei por funcionário municipal, em razão do cargo, cabendo a ação regressiva contra o mesmo.

Artº 40 - O imposto pago por verba será restituido quando indevidamente arrecadado, mediante requerimento instruido com o talão de cobrança e o papel em que lançou a verba.

Paragrafo único - Far-se-á a nota da restituição no conhecimento de cobrança, cancelando-se a verba no papel, antes de devolvido ao interessado.

CAPÍTULO VIII

Das cotas-partes de multas

Artº 41 - Aos signatarios de representação ou autuantes e aos denunciantes será adjudicada metade das multas impostas por infração desta lei.

Paragrafo único - Se forem varios os signatários da representação ou auto, a quota será repartida igualmente entre eles.

CAPITULO IX

Disposições finais e transitorias

Artº 42 - Os prazos indicados nesta lei contam-se de acordo com o que prescreve o artº 125 do Código Civil.

Paragrafo único - Quando esta lei mandar contar o prazo a partir da data ou assinatura dos papeis, estes serão considerados fóra do prazo, se apreendidos com assinatura e sem data.

Artº 43 - As importancias devidas por infração dos dispositivos desta lei serão cobradas por executivo fiscal, quando não for paga amigavelmente dentro de oito dias contados da notificação do despacho que impuzer a penalidade.

Artº 44 - Sómente quando procederem em razão dos seus cargos, os funcionários públicos estarão sujeitos às multas cominadas nos artigos 29 e 30, letra c, desta lei.

Artº 45 - Continuam em vigor as disposições legais que determinam a cobrança de taxas e emolumentos de acordo com a lei tributária existente e inseridas na lei orçamentária anual.

Artº 46 - Enquanto o Governo do Municipio não emitir as estampilhas para a arrecadação do imposto do selo; esta será feita por verba, na forma determinada no artigo 20 desta lei.

Artº 47 - A presente lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em

É imprimir. Sala das sessões, 6.11.1951

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

Parecer conjunto nº 52/51 Ao Projeto de Lei nº 205/51).

A Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 procurou, tanto quanto possivel, imprimir um sentido de autonomia ao Municipio brasileiro, que é a célula de que se forma o organismo nacional.

O artigo 28 de nossa Carta Magna estabelece que os Municipios terão administração própria, sendo-lhes facultada a decretação dos tributos de sua competência.

A Constituição do Estado de 23 de junho de 1947 também procurou amparar a autonomia municipal, tanto assim que, em seu artigo 87, preceitua que "os Municipios são autônomos em tudo quanto respeite ao seu particular interêsse".

Coube à Lei Orgânica dos Municipios, promulgada a 14 de junho de 1948, regulamentar os itens constantes do artigo 90 do Estatuto Político do Ceará. A citada lei, em seu artigo 30, diz que compete ao Municipio, privativamente, dentre outras prerrogativas, a de "decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas".

Fundamentando-se nessas normas constitucionais, o sr. Prefeito de Fortaleza acaba de remeter a esta Câmara a Mensagem 674-195, a que juntou o Projeto de Lei nº 205/51, dispondo sôbre a criação do Imposto do Sêlo Municipal e dando outras providências. Examinando a proposição em referência, concluimos que éla se enquadra perfeitamente nos atos de competência do Municipio.

A criação do sêlo municipal, à maneira do que existe com relação à União e ao Estado, é uma necessidade que se impõe, vez que os documentos sujeitos a selagem, que transitam nas repartições do Municipio, devem receber o sêlo emitido pela própria Municipalidade.

No que concerne ao projeto nº 205, consideramô-lo bem elaborado. Daí porque concordamos com a sua aprovação pela plenário da Casa

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 205/51.

Aprovada
8.11.51

Dispõe sôbre o Imposto do Selo Municipal e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

LEI DO SELO

Normas Gerais

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art.1º - É criado o imposto do selo municipal que será arrecadado em estampilhas ou por verba, de acôrdo com a tabela anexa e regulado pelas disposições desta lei.

Art.2º - O imposto do selo, que será fixo ou proporcional, incide sôbre os atos emanados do Govêrno Municipal e dos negócios de sua economia e assuntos de sua competência (art.29, inciso V, da Constituição Federal).

Art.3º - A palavra papel, quando empregada nesta leim de modo geral indica os atos, termos, documentos ou livros compreendidos na tabela.

Art.4º - A responsabilidade do pagamento do imposto cabe ao / signatário do papel; quando êste for assinado por funcionário público, em razão de seu cargo, é responsável a pessôa que o tiver perdido.

§ 1º - Fóra dêstes casos, e ressalvada disposição especial, / cabe a responsabilidade aos diretamente interessados no papel.

§ 2º - Havendo mais de um signatário, se algum dêles gozar de isenção, o ônus do imposto recairá sôbre os demais.

Art.5º - As notas constantes da tabela, em relação a cada artigo, prevalecerão como exceções às "Normas gerais".

Parágrafo único - Os casos omissos quanto ao cálculo e modo / de pagamento do imposto serão resolvidos pelo Secretário Municipal de/ Fazenda mediante despacho fundamentado ou a expedição de circular às /

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 6 de novembro de 1951.

Ass)

Presidente da Comissao de Legislaçao

Presidente da Comissao de Finanças

Relator designado

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 205/51.

Aprovada 8.11.51

Dispõe sôbre o Imposto do Selo Municipal e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

LEI DO SELO

Normas Gerais

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art.1º - É criado o imposto do selo municipal que será arrecadado em estampilhas ou por verba, de acôrdo com a tabela anexa e regulado pelas disposições desta lei.

Art.2º - O imposto do selo, que será fixo ou proporcional, incide sôbre os atos emanados do Govêrno Municipal e dos negócios de sua economia e assuntos de sua competência (art.29, inciso V, da Constituição Federal).

Art.3º - A palavra papel, quando empregada nesta leim de modo geral indica os atos, termos, documentos ou livros compreendidos na tabela.

Art.4º - A responsabilidade do pagamento do imposto cabe ao / signatário do papel; quando êste for assinado por funcionário público, em razão de seu cargo, é responsável a pessôa que o tiver perdido.

§ 1º - Fóra dêstes casos, e ressalvada disposição especial, / cabe a responsabilidade aos diretamente interessados no papel.

§ 2º - Havendo mais de um signatário, se algum dêles gozar de isenção, o ônus do imposto recairá sôbre os demais.

Art.5º - As notas constantes da tabela, em relação a cada artigo, prevalecerão como exceções às "Normas gerais".

Parágrafo único - Os casos omissos quanto ao cálculo e modo / de pagamento do imposto serão resolvidos pelo Secretário Municipal de/ Fazenda mediante despacho fundamentado ou a expedição de circular às / repartições arrecadadoras.

CAPÍTULO II

Das modalidades do imposto

Art.6º - O imposto proporcional será calculado sôbre o valor dos papeis e documentos mencionados na tabela.

Art.7º - Os atos, papeis e documentos sujeitos a êste tributo / não poderão ser lavrados nem terão validade, senão após o pagamento do / imposto na devida fórma.

Art.8º - O imposto do selo fixo será cobrado sôbre os atos, pa - peis e documentos mencionados na tabela, conforme a dimensão do papel ou o seu objetivo.

CAPÍTULO III

Do pagamento do imposto

Art.9º - Para a arrecadação do selo em estampilhas o Govêrno do Município adotará diversos tipos de estampilhas, com característicos,formatos e valores que, em qualquer tempo, poderá alterar.

Art.10º - A Secretaria da Fazenda superintenderá todo o serviço/ de fornecimento de estampilhas.

Parágrafo único - A Tesouraria da Prefeitura possuirá um livro / destinado ao registro das emissões, do qual constará o dia em que começará a distribuição e venda das estampilhas de cada valor com os respectivos característicos, devendo a entrega dos selos às repartições arrecadadoras ser escriturada em outro livro.

Art.11º - Os selos serão distribuidos pelas repartições arrecadadoras mediante prévio despacho do Secretário Municipal de Fazenda.

Art.12º - Os selos serão vendidos nas repartições arrecadadoras e, excepcionalmente, por firmas comerciais ou entidades privadas, quando devidamente autorizadas pelo Secretário de Fazenda.

Parágrafo único - A fórma dessa concessão aos vendedores autorizados será regulada em instruções baixadas pelo referido Secretário.

Art.13º - Os papeis serão selados no fecho, isto é, no lugar em/ que se tenha de efetuar a sua inutilização pela assinatura, as estampi - lhas sem rasura, emenda ou borrão e sem vestígio de colagem anterior, coladas seguidamente sem se sobreporem.

Parágrafo único - Nos papeis não assinados em margens em [illegible]

estampilha tiver de ser inutilizada por carimbo, a aposição desta far-se-à em qualquer espaço livre.

Art.14º - Os selos serão inutilizados com a indicação do lugar,/ com data e assinatura, lançadas no papel de molde a abrangê-los na sua totalidade, podendo, para isto, serem repetidos.

Art.15º - Quando o papel houver de ser assinado por várias pessôas, a competência para a inutilização das estampilhas é, em geral, do / primeiro signatário; entretanto, poder-se-à lançar sôbre a estampilha mais de uma assinatura, desde que não prejudique o modo de inutilização prescrito no artigo anterior.

Art.16º - Quando couber às repartições públicas, a inutilização/ das estampilhas pode ser feita por meio de carimbo, sendo indispensável,/ entretanto, a assinatura do empregado responsável por êsse serviço.

Art.17º - As estampilhas apostas em papeis ou documentos não assinados que tenham de ser presentes às repartições do Município, serão // inutilizadas pela primeira autoridade que nêle funcionar.

Art.18º - O imposto do selo em estampilhas será devido:

a) nos papeis em geral - ao serem subscritos ou assinados pelas/ pessôas competentes para a inutilização de que cogitam os artigos 15 e 16;

b) nos papeis não assinados - antes de produzirem efeito;

c) nos requerimentos - antes de apresentados;

d) nos atos expedidos pelas autoridades municipais - antes de / produzirem os efeitos legais,

Art.19º - Estão sujeitos ao selo por verba:

a) os atos, papeis e documentos não sujeitos ao selo de estampilha, na conformidade da tabela;

b) os atos, papeis e documentos cujo selo a pagar exceda a importância da estampilha do maior valor em circulação, se o contribuinte assim o preferir;

c) os atos, papeis e documentos que incorrerem em revalidação ou multa;

d) os atos, papeis e documentos, quando na repartição arrecadadora não existir estampilha, ocorrência que se mencionará na averbação.

Art.20º - O selo por verba é arrecadado mediante uma averbação / assinada pelo encarregado de sua cobrança e escrituração na repartição ar

vos conhecimentos de quitação, com as indicações do fato, como sejam o nome de quem paga, o valor do imposto - em algarismo e por extenso - e o motivo da incidência.

CAPÍTULO IV

Das isenções

Art.21º - São isentos do imposto do selo:

a) os atos emanados do Governo da União e dos Estados e negócios da sua economia ou regulados por lei federal ou estadual;

b) os papeis em que o ônus do imposto recaia exclusivamente sôbre a União e os Estados;

c) os papeis destinados a fins militares, desde que nêles se declare ser êste o seu destino exclusivo;

§ único - O imposto do sêlo não incide sôbre vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário público e o salário do extranumerário,/ bem como sôbre os a tos ou títulos referentes à sua vida funcional, inclusive requerimentos ou recursos, recibos e certidões.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Art.22º - A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda que a exercerá por intermédio das repartições que lhe são subordinadas e pelo corpo de seus funcionários fiscais.

Parágrafo único - Sem prejuizo do disposto nêste artigo, incumbe também a fiscalização do imposto do selo a todas as autoridades e funcionários municipais.

Art.23º - É vedado encaminhar, despachar ou juntar a processos papel sujeito a selo, sem que esta exigência tenha sido cumprida, devendo o chefe da repartição ou qualquer autoridade a quem for êle presente, exigir, por / despacho, antes de dar andamento ao processado, seja cumprida a falta.

Art.24º - Todos os papeis em que haja selo com sinal de falsidade ou de já ter sido usado noutro documento, ou, ainda, com verba falsa, serão / apreendidos pelos agentes fiscais ou pelo funcionário a quem forem presentes e, acompanhados do auto de apreensão, remetidos à Secretaria de Fazenda para proceder sôbre o caso.

Parágrafo único - Na impossibilidade da apreensão do papel, a irre-

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art.25º - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos a revalidação ou multa, de acôrdo com as normas do presente capítulo.

Art.26º - O procedimento fiscal para imposição das penalidades / prescreve em cinco anos, contadas da data da infração.

SECÇÃO I

Da revalidação

Art.27º - Os atos, papeis e documentos em relação aos quais não/ tenha sido pago o imposto do selo no tempo legal e os em que o selo não/ foi corretamente inutilizado ou em que foi paga taxa inferior à devida,/ serão revalidados, obedecendo-se às seguintes normas:

a) por aqueles em relação aos quais não tenha sido pago o selo / no tempo devido, cobrar-se-à o dobro da taxa constante da tabela;

b) por aqueles em que o selo não tenha sido corretamente inutilizado, nos termos desta lei, cobrar-se-à o dobro da taxa constante da tabela;

c) por aqueles em relação aos quais tenha sido paga taxa inferior a devida, cobrar-se-à o dobro da diferença entre o selo pago e o a pagar, na conformidade da tabela.

Art.28º - A revalidação far-se-à cobrando-se novo selo, nos seguintes casos:

a) inutilização de estampilha por pessôa incompetente;

b) sobreposição de estampilha;

c) uso de estampilha imprópria ou de estampilha não mais em circulação;

d) aposição de estampilha fora do fecho.

Parágrafo único - O pagamento da revalidação isenta de outra penalidade todos os responsáveis.

SECÇÃO II

Das multas

Art.29º - Os funcionários públicos municipais, que, na arrecadação do imposto do selo, receberem taxa menor do que a legalmente devida,

Parágrafo único - Na mesma multa incorrerão os chefes de repartição e autoridades administrativas ou quaisquer outros funcionários que / assinarem termos, atenderem oficialmente e despacharem requerimentos ou/ papeis instruidos com documentos irregularmente selados, ou fiseram guardar, cumprir e produzir efeito, ato ou papel sujeito a selo, sem o pré - vio pagamento dêste.

Art.30º - Os que falsificaram estampilhas e os que as empregarem, sabendo-se falsas, incorrerão na multa de Cr.$500,00 a Cr.$1.000,00.

Parágrafo único - Incidirão tambem nesta multa:

a) os que fizérem uso de estampilhas inutilizadas anteriormente, já servidas e destacadas dos respectivos papeis, ou em que se verifique/ apenas vestígio de colagem anterior;

b) os que escreverem verba falsa;

c) o empregado nas repartições em que se vender selo que anteda - tar ou alterar a verba com o fim de evitar a revalidação ou o pagamento/ da multa.

Art.31º - A simples posse de estampilhas já servidas sujeitará o infrator à multa de vinte vezes o valor da estampilha.

Art.32º - Os licenciados para venda de estampilhas em cujo poder forem encontradas estampilhas que não precedam da Tesouraria da Prefeitura, além da cassação da licença, ficam sujeitos à multa de Cr.$5.000,00.

Art.33º - O que vender estampilha sem a competente autorização / do Secretário de Fazenda, perderá o valor das que forem encontradas em / seu poder e incorrerá na multa de Cr.$1.000,00, que será elevada ao do - bro no caso de reincidência.

Art.34º - A imposição das multas cominadas nesta lei não prejudica a açao penal que no caso couber.

Art.35º - Será competente para imposição das multas o Secretário de Fazenda, com recurso para o Prefeito Municipal.

Art.36º - Aos acusados será assegurada defesa ampla, no prazo de 30 dias úteis, contadas da intimação.

Art.37º - Das decisões proferidas pelo Secretário de Fazenda, os recursos deverão ser in erpostos dentro do prazo de cinte dias, contados da data em que o infrator for intimado da decisão que o condenar.

§ 1º -Se o infrator não for encontrado, a sua intimação se fará/

§ 2º - Quando a decisão for favorável á parte, o recurso para o Prefeito será "ex-ofício", caso em que terá efeito suspensivo.

Art.38º -Os recursos voluntários serão interpostos mediante petição instruida com o conhecimento do depósito na importância da multa.

CAPÍTULO VII

Das restituições e indenizações

Art.39º - Não será restituido pelos cofres públicos o importo pago por estampilhas, salvo se a aplicação da estampilha tiver sido feita em desacôrdo com esta lei por funcionário municipal, em razão do cargo,/ cabendo a ação regressiva contra o mesmo.

Art.40º - O imposto pago por verba será restituido quando indevidamente arrecadado, mediante requerimento instruido com o talão de co- / brança e o papel em que lançou a verba.

Parágrafo único - Far-se-à a nota da restituição no conhecimento de cobrança, cancelando-se a verba no papel, antes de devolvida ao interessado.

CAPÍTULO VIII

Das cotas-partes de multas

Art.41º - Aos signatários de representação ou autuantes e aos denunciantes será adjudicada metade das multas impostas por infração desta lei.

Parágrafo único - Se forem vários os signatários da representação ou auto, a quota será repartida igualmente entre êles.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Art.42º - Os prazos indicados nesta lei contam-se de acôrdo com o que prescreve o art.125 do Código Civil.

Parágrafo único - Quando esta lei mandar contar o prazo a partir/ da data ou assinatura dos papeis, êstes serão considerados fóra do prazo, se apreendidos com assinatura e sem data.

Art.43º - As importâncias devidas por infração dos dispositivos / desta lei serão cobradas por executivo fiscal, quando não for paga amigàvelmente dentro de oito dias contadas da notificação do despacho que impuzer a penalidade.

funcionários públicos estarão sujeitos às multas cominadas nos artigos / 29 e 30, letra c, desta lei.

Art.45º - Continuam em vigor as disposições legais que determinam a cobrança de taxas e emolumentos de acôrdo com a lei tributária existente e inseridas na lei oeçamentária anual,

Art.46º - Enquanto o Govêrno do Município não emitir as es - tampilhas para a arrecadação do imposto do selo, esta será feita por / verba, na forma determinada no artigo 20 desta lei.

Art.47º - A presente lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1952, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 8 de Novembro de 1951.

José Martins
Presidente

Antonio Sá
Relator

Fabio de Sousa
